

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 02 de MAIO de 2017 pág. 01-01

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.213, de 02 maio de 2017.

Iniciativa do Poder Legislativo

(Autor: Vereador Bonifson Timóteo Mendonça de Lima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas, das repartições públicas, bem como dos cartórios, das agências bancárias, correspondentes bancários e das concessionárias de serviços públicos que operam em seu território, em atender os usuários dos seus serviços em tempo razoável.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas, as repartições públicas, cartórios, agências bancárias, assim como as autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviço público do Município de Sumé, empresas de transporte, mercadinhos, supermercados, hipermercados e promotores de eventos culturais e de apresentações artísticas, obrigados a atender os usuários dos seus serviços em período de tempo razoável.

§ 1º Ficam as agências e correspondentes bancários obrigados a disponibilizar pontos de atendimento rápido para seus usuários, que tenham duas ou mais autenticações, com disponibilidade de funcionários suficientes no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado dentro do período mínimo de tempo.

§ 2º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei são obrigadas a disponibilizar caixas exclusivos para o atendimento dos usuários de portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes, portadores de crianças de colo, nos termos do cumprimento da Legislação Federal, em especial, Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para atendimento.

Art. 3º Tratando-se de agências e correspondentes bancários, o tempo razoável de atendimento será de:

I – até vinte e cinco minutos em dias normais;

II – até trinta e cinco minutos nos dias de pagamento de pessoal, dia de vencimento de contas de concessionárias, de tributos e em véspera ou após feriados de dois ou mais dias subsequentes.

§ 1º O tempo máximo de atendimento a que se refere este artigo somente poderá ser exigido se não houver interrupção no fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º As agências e correspondentes bancários estabelecidos no Município de Sumé são obrigados a instalar, em suas unidades de atendimento, instrumentos eletrônicos que possibilitem o controle do prazo de atendimento desta Lei, por meio de fornecimento de senha ou qualquer outro instrumento que possibilite a identificação de data e horário de chegada e de atendimento final do usuário pelo estabelecimento.

Art. 4º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei, não incluídas no seu Art. 3º, quando ultrapassar ficam obrigadas a transmitir informações por escrito ao usuário, quando este solicitar sobre o tempo de atendimento, quanto ultrapassar o período máximo de vinte minutos.

Art. 5º As empresas e entidades sujeitas ao regime desta Lei deverão ficar, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do tempo máximo para atendimento, conforme o previsto nesta Lei e o telefone do Procon do Município de Sumé.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela Coordenadoria de Defesa do Consumidor (Procon de Sumé), Lei Municipal nº 1.206/2016, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no Processo Administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das defi-

nidas em normas especificadas:

I – Multa;

II – Suspensão temporária das atividades da empresa ou repartição;

III – Revogação da concessão ou permissão de funcionamento;

IV – Cassação da licença do estabelecimento ou de atividades;

V – Interdição total ou parcial, de estabelecimento ou de desempenho de atividade;

VI – Imposição da contrapropaganda.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, SNDC), sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.

§ 2º A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição do infrator, bem como em caso reincidência, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Direitos Difusos do Consumidor do Município de Sumé.

§ 3º A multa será em valor não inferior a quatrocentos e não superior a três milhões de vezes o valor do IPCA, ou índice que venha a substituí-lo.

§ 4º As penalidades estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa e contraditório, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de descumprimento desta Lei.

§ 5º Não se consideram para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 7º A responsabilidade pelo atendimento é de seu respectivo dirigente, a quem, se for o caso, será imposta a penalidade correspondente.

Art. 8º A denúncia da infração poderá ser feita pelo usuário ou por procurador, com poderes especiais, acompanhada das provas materiais ou qualquer indicador idôneo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no após noventa dias de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SUMÉ (PB), em 02 de maio de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito do Município

IPAMS

IPAMS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ

EXPEDIENTE DO DIA 31/03/2017

Processo nº 199/2017-IPAMS

Servidora: Geneide de Fátima Maciel

Objeto: Pedido de Aposentadoria por Invalidez

Despacho: INDEFERIDO.



BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
<http://www.sume.pb.gov.br>
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98
DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA